PARECER Nº 234/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 011/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 157/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador José Wilson Piriquito, ao projeto de lei de autoria do próprio *edil* que "regulamenta, no âmbito do município de Divinópolis, a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, e para possibilitar a redução da extensão da faixa não edificável por meio de previsão da legislação municipal".

Em resumo, o projeto propõe emprestar efetividade à previsão contida no art. 4º, III, da Lei Federal nº 6.766/79, com redação dada pela Lei Federal nº 13.913/19, para permitir que por meio de legislação municipal seja readequada a extensão da faixa *non aedificandi* que se estende além da faixa de domínio das rodovias que cortam o perímetro urbano do Município. Por seu turno a emenda apresentada altera a redação do art. 2º, do projeto de lei apresentado para adequar o texto às recomendações do Parecer SUPLAM-DPU nº 17/2024.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a Emenda 011/2024 se faz necessária, tendo em vista a sugestão apresentada, através de Parecer Técnico – SEPLAM-DPU n° 17/2024, da Secretaria de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Documento assinado digitalmente - EZO-LY9-W9Z-QM2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do exercício pelo município de competência conferida pela legislação federal no tocante à definição de regras urbanísticas e de uso e ocupação do solo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se amolda às hipóteses de impedimento a que faz referência o art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Há, portanto, perfeita adequação da emenda ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o exercício pelo município de competência conferida pela legislação federal no tocante à definição de regras urbanísticas e de uso e ocupação do solo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Documento assinado digitalmente - EZO-LY9-W9Z-QM2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a emprestar efetividade à previsão contida no art. 4º, III, da Lei Federal nº 6.766/79, com redação dada pela Lei Federal nº 13.913/19, para permitir que por meio de legislação municipal seja readequada a extensão da faixa *non aedificandi* que se estende além da faixa de domínio das rodovias que cortam o perímetro urbano do Município. Por seu turno a emenda apresentada altera a redação do art. 2º, do projeto de lei apresentado para adequar o texto às recomendações do Parecer SUPLAM-DPU nº 17/2024.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 011/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 157/2023.

Documento assinado digitalmente - EZO-LY9-W9Z-QM2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 03 de maio de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 011/2024 ao PLCM 157/2023

Documento assinado digitalmente - EZO-LY9-W9Z-QM2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 08/05/2024 às 16:04:07

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 08/05/2024 às 16:16:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 08/05/2024 às 17:36:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 09/05/2024 às 16:13:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EZO **LY9** **W9Z** **QM2**